



**Projeto de Lei nº 045/2019**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARTESÃO. PROJETOS DO NAAB. OFICINAS TERAPÊUTICAS. TRANSITORIEDADE DO PORGRAMA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer de ofício acerca do projeto de Lei nº 045/2019, protocolado nesta casa legislativa, que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de ARTESÃO para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de ARTESÃO para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde.

Verifica-se que as presentes contratações encontram guarida o Regime Jurídico dos Servidores, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que os contratos atenderão os Projetos NAAB – Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados à Secretaria de Saúde. Se os referidos programas permanecerem sem o quadro mínimo de pessoal para a manutenção dos serviços, os repasses específicos, do Governo Estadual e do Governo Federal, cessarão.



É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, com o corte dos repasses de verbas específicas destinadas a estes projetos.

Há de se salientar, ainda, a possibilidade de corte de recursos dos programas federais, como vem ocorrendo em vários setores – mais um motivo para tal opção de contratação, considerando a transitoriedade dos programas.

O período da contratação é de 12 meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo. A escolha dos profissionais será feita conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que o custeio das contratações será feito com os repasses específicos dos Governos Federais e Estaduais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 02 de setembro de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217